



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008011-74.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante GERSON MARIN BREJO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008011-74.2024.8.26.0320

Comarca: Limeira – Foro: Limeira - 1ª Vara Cível

Apelante: Gerson Marin Brejo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2037

DIREITO ACIDENTÁRIO. Acidente típico. Obreiro que exerce a profissão de encarregado de acabamento de chapas e metais. Fratura do terceiro metatarso do pé esquerdo. Sentença que julga improcedente a ação.

APELO DO AUTOR. Laudo pericial bem fundamentado - Plena capacidade de trabalho constatada - Indevida a concessão do auxílio-acidente, pois o benefício em apreço tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não a mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida.

APELO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação acidentária ajuizada por **Gerson Marin Brejo em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, que foi julgada improcedente. (fls. 163/164).

Inconformado, apela o autor, pleiteando a concessão do benefício acidentário, sob o argumento de que estão preenchidos os requisitos para a sua obtenção. Diz que é portador de sequelas graves e irreversíveis decorrentes de acidente típico, que resultaram na redução da capacidade para o exercício da sua atividade laborativa. Discorre sobre as características da lesão sofrida, os impactos prejudiciais sobre sua profissão, e apegando-se ao direito à concessão do benefício com amparo na existência de sequela mínima, segundo o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença, e a concessão do benefício acidentário. (fls. 168/175).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 182).

É o relatório.

Consta da inicial que o obreiro, que exerce a função de encarregado de acabamento de chapas e metais, na data de 26/09/2014, sofreu acidente típico, ocasionando fratura do terceiro metatarso, que sequelas que reduziram a sua capacidade laboral, razão pela qual ajuizou a presente ação para a concessão de auxílio-acidente.

Compulsando os autos, verifico que não houve apresentação de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho. Observo, ainda, da análise do extrato previdenciário CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que houve concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/608.130.692-9), durante o período de 11/10/2014 e 16/11/2014, relativo aos fatos que amparam a inicial.

Realizada perícia médica judicial, o laudo apresentado pelo Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94.029, constante de fls. 118/125, após exame clínico do obreiro e análise da documentação apresentada, atestou o seguinte:

6. CONSIDERAÇÕES

O periciado sofreu acidente de trabalho em 26/9/14 (espécie 91 folha 37). Há nexos entre seu acidente e sua lesão. Há consolidação das lesões. **Não há sequela funcional do acidente.** O próprio periciado afirma estar sem sequela.

7. CONCLUSÃO

Não há doença incapacitante atual. (g.n.)

Nos termos da legislação acidentária, dentre outros requisitos, a concessão de benefícios fica condicionada à comprovação de incapacidade laborativa. Contudo, no caso sob análise, o perito de confiança do juízo, após anamnese do autor e análise detida dos documentos médicos juntados aos autos e levando em conta as atividades por ele executadas no trabalho, concluiu expressamente que o ora apelante não apresenta redução da capacidade para suas atividades habituais, nem mesmo a necessidade de maior dispêndio de energia para o trabalho, inexistindo qualquer

perda funcional.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91 é claro ao estabelecer que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Observe-se que, para a concessão do auxílio-acidente, é indispensável que o segurado tenha reduzida a capacidade para o seu trabalho habitual *de forma permanente*, o que, no caso concreto, não está caracterizado, consoante o resultado da perícia médica.

O parecer técnico do *expert*, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pelo autor. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Vale ressaltar que o obreiro sequer apresentou impugnação ao laudo de forma científica, e inclusive não esteve acompanhada de assistente técnico por ocasião do exame médico.

Destarte, o laudo pericial foi bem fundamentado, e é suficiente como prova técnica para formar o convencimento do juízo.

Sendo assim, é indevida a concessão do auxílio-acidente pretendido pelo apelante, pois o benefício em tela tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia.

Registre-se que eventual oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator